



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Recurso nº : 146.938
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.272

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

Recurso nº : 146.938
Recorrente : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.

RELATÓRIO

RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo (I), consubstanciada no acórdão nº 7.108, de 12 de maio de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com solicitação de compensação, com o objetivo de aproveitar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997. As compensações requeridas se referem a débitos de COFINS, PIS e IRRF de períodos subseqüentes.

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo exarou despacho decisório (fls. 396/402), indeferindo-o com base na alegação de que não haveria previsão legal para restituição do tributo retido na fonte.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 415/423, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o art. 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 se refere à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade, com aquele retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não excluiria a aplicação do disposto no art. 666, na hipótese de restar saldo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11

Resolução nº : 105-1.272

- que apurou na declaração de rendimentos que havia sido pago a título de imposto retido sobre receita de prestação de serviços da sociedade mais do que o efetivamente devido e, portanto, teria direito à restituição e posterior compensação com os demais tributos;

- que quaisquer limitações pretendidas referentes à livre compensação dos pagamentos indevidos, ou a maior, de tributos e contribuições seriam, à toda evidência, inconstitucionais, inclusive quando impostas pela Secretaria da Receita Federal;

- que o indeferimento do pedido foi em decorrência da falta de capacidade postulatória da requerente, e que, sendo a exação em contenda não transferível, caberia à própria empresa a restituição ou compensação de eventual valor pago a maior;

- que os demais pedidos de compensação protocolados após 25 de junho de 1998 deveriam ter sido apreciados tendo em vista a data do Despacho Decisório ocorrida em 07 de julho de 2000.

Por fim, requereu a interessada o reconhecimento do direito creditório remanescente do pedido de restituição e a homologação dos respectivos pleitos de compensação.

Com o intuito de elucidar pontos tidos como não comprovados nos autos, a DRJ São Paulo (I) requisitou pedido de diligência (fls.470/472), nos seguintes termos:

- em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, quais seriam as fontes pagadoras que constavam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa (deveriam ser informados os valores mensais pagos à empresa e as respectivas retenções de cada uma das fontes pagadoras nos dois períodos acima mencionados);

- que deveria ser verificado se todas as fontes pagadoras, cujos comprovantes de rendimentos emitidos em favor da empresa foram por ela anexados aos autos, constavam dentre aquelas apuradas no item anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

- que, na hipótese de existirem fontes pagadoras cujos comprovantes tinham sido juntados pela empresa (fls. 243/359) e que não constassem da relação elaborada (ou mesmo se constantes, os valores dos rendimentos pagos ou do IRRF fossem discrepantes daqueles firmados nos comprovantes de rendimentos), deveriam tais fontes ser instadas a confirmar ou não os respectivos pagamentos e retenções;

- que, após a apuração inequívoca da relação das fontes pagadoras e dos respectivos valores de rendimentos tributáveis pagos e de IRRF nos anos-calendário de 1996 e 1997, deveria ser apurado se todos os rendimentos de cada uma das fontes pagadoras tinham sido oferecidos à tributação pela empresa nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos. Caso contrário, deveriam ser indicadas todas as fontes não declaradas e os respectivos valores;

- em relação ao ano de 1996, deveria ser averiguado se a empresa tinha compensado o IRRF com o que reteve de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (art. 645 do RIR/94). Caso tivesse ocorrido qualquer compensação, deveria ser indicado o valor compensado por período.

Em resposta à diligência requisitada pela DRJ/SPO I, foram anexados aos autos a relação das fontes pagadoras durante os anos-calendário de 1996 e 1997 (fls.508/516) e os valores retidos por fonte pagadora (fls.517 a 970).

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 7.108, de 12 de maio de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

TRIBUTAÇÃO – DL.2.397/87. O parágrafo 2º do art. 2º do DL 2.397/1987 permite que quaisquer valores pagos, antes do encerramento do período-base, equiparem-se a rendimentos distribuídos e sujeitos ao imposto na fonte, como antecipação, e serão deduzidos dos lucros distribuídos automaticamente no encerramento do período-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11

Resolução nº : 105-1.272

IRRF. COMPOSIÇÃO. O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCOSTITUCIONALIDADE. VALIDADE.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 07 de junho de 2005, conforme registro de folha 989/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05 de julho de 2005, conforme carimbo de recepção de folha 990, através do qual oferece, em síntese, os argumentos adiante descritos.

Relativamente aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996:

- que as razões que levaram ao indeferimento não devem prosperar, uma vez que se trata de valor pago indevidamente, o qual deverá ser objeto de compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991;

- que o artigo 645 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94) se refere à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade com aquele retido de seus sócios no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não excluiria a aplicação do disposto no art. 666 do mesmo Regulamento na hipótese de restar saldo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

- que ela apurou na declaração de rendimentos que havia pagado, a título de imposto retido sobre as receitas de prestação de serviços prestados pela sociedade, mais do que o efetivamente devido;

- que a compensação constitui direito potestativo de autotutela do contribuinte, e a administração fiscal, vinculada ao mandamento legal, haverá de atuar nos seus estritos termos, não podendo criar restrições não previstas em lei;

- que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao indeferir o seu pedido, feriu o direito de propriedade da empresa, bem como o princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito do Estado, pois tratar-se-ia de valor recolhido indevidamente ao Fisco Federal;

- que a compensação dos tributos federais foi reconhecida pela Lei nº 8.383, de 1991, e, da simples leitura das disposições dessa lei, resulta claro que a compensação dos tributos e contribuições federais é incontestável (transcreve o art. 66 da lei em referência);

- que, para corroborar seu entendimento, traz à colação as disposições dos arts. 156, inciso II, e 170, "caput", ambos do Código Tributário Nacional, e o disposto no art. 1.107, do Código Civil, que, para ela, teria inspirado o legislador no disciplinamento da compensação (transcreve os dispositivos em questão).

Relativamente aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Renda retido na fonte no ano-calendário de 1997:

- que deve ser rejeitada de plano a argumentação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que em algumas situações a retenção antecipada do imposto de renda é realizada sobre falsos signos de riqueza;

- que é direito da empresa a compensação dos valores expressos no presente processo, pois, conforme se pode inferir dos autos, foi eleito fato que não representa qualquer acréscimo patrimonial, não traduzindo renda ou provento de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11

Resolução nº : 105-1.272

natureza (traz fragmentos de doutrina acerca da natureza do fato gerador do imposto de renda na fonte);

- que o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte não informado na declaração, não constitui crédito o qual poderia ser aproveitado para compensar débitos de outros tributos ou contribuições, não pode prosperar, pois tratar-se-ia somente de erro material, não podendo servir de óbice para o deferimento da compensação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e da capacidade contributiva;

- que, no caso, em virtude da apuração de prejuízo nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, o responsável pelo preenchimento da declaração, por lapso, interpretou erroneamente não ser necessário o preenchimento de nenhum dos campos da ficha correspondente, o que resultou na ausência de informação do valor do imposto de renda retido na fonte que comporia o saldo negativo;

- que, em razão do erro citado no item anterior, procedeu a retificação da declaração e a anexou ao recurso;

- que, em resposta ao pedido de diligência, foi juntada aos autos, às fls. 470 a 492, e às fls. 517 a 970, relação das fontes pagadoras, dos exercícios 1996 e 1997, que demonstrariam e comprovariam os valores que foram retidos a título de antecipação do imposto de renda, que não puderam ser aproveitados em virtude do prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1996 e de 1997;

- que a empresa possui legitimidade para pleitear o pedido de compensação (traz fragmentos de doutrina acerca da transferência de encargo financeiro na incidência tributária);

- que, no caso em questão, embora haja identidade entre o contribuinte de fato e o contribuinte de direito, o encargo não é transferido, cabendo a própria empresa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

restituição ou compensação de eventual valor pago a maior (transcreve manifestação do Poder Judiciário acerca da repetição de tributos indiretos pagos indevidamente).

Ao final, requer que o recurso seja recebido, conhecido e provido, de modo a reformar o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo-se o pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos anos-calendário de 1996 e de 1997, com os débitos posteriores existentes a título de imposto de renda na fonte, bem como da COFINS e do PIS.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com solicitação de compensação, com o objetivo de aproveitar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997.

Inconformada com a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, que indeferiu o seu pedido, a recorrente oferece razões, em sede de recurso voluntário.

ANO-CALENDÁRIO DE 1996

Relativamente ao pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996, alega, em apertada síntese, que: trata-se de valor pago indevidamente, cabendo, assim, a compensação; as disposições do artigo 645 do RIR/94 não excluiriam a aplicação do disposto no art. 666 do mesmo Regulamento na hipótese de restar saldo; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao indeferir o seu pedido, feriu o direito de propriedade da empresa, bem como o princípio constitucional que veda o enriquecimento ilícito do Estado, pois estaria se tratando de valor recolhido indevidamente.

A recorrente ainda faz referência as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que trata da compensação, ao art. 156, inciso II, e 170, "caput", ambos do Código Tributário Nacional, que tratam, respectivamente, da extinção do crédito tributário por compensação e da autorização para tal providência e ao art. 1.107 do Código Civil, na redação, se supõe, anterior a edição da Lei nº 10.406, de 2002.

Observe-se, em primeiro lugar, que o pedido formulado pela recorrente faz referência à restituição de valores relativos a imposto de renda retido na fonte, supostamente pagos de forma indevida. Entretanto, não obstante a absoluta impropriedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

trata, tão-somente, de erro material, não podendo servir de óbice para o deferimento da compensação; no caso, em virtude da apuração de prejuízo nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, o responsável pelo preenchimento da declaração, por lapso, interpretou erroneamente não ser necessário o preenchimento de nenhum dos campos da ficha correspondente, o que resultou na ausência de informação do valor do imposto de renda retido na fonte que comporia o saldo negativo; em razão do erro citado no item anterior, procedeu a retificação da declaração e a anexou ao recurso; em resposta ao pedido de diligência, foi juntada aos autos, às fls. 470 a 492, e às fls. 517 a 970, relação das fontes pagadoras dos exercícios 1996 e 1997, que demonstrariam e comprovariam os valores que foram retidos a título de antecipação do imposto de renda, que não puderam ser aproveitados em virtude do prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1996 e de 1997;

No ano-calendário de 1997, a recorrente apurou a base de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro real.

Aqui, diferentemente da linha adotada para apreciar o pedido de restituição relativo ao imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996, a autoridade de primeira instância centrou sua análise no fato de que, tratando-se de imposto de renda retido na fonte sobre receitas que supostamente integraram a base de cálculo do imposto, não há que se falar em restituição com base no argumento de que o pagamento foi indevido.

Se efetivamente recepcionado como pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido na declaração, a conclusão a que chegou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não merece reparo. Todavia, como já tivemos a oportunidade de esclarecer, a própria autoridade julgadora, ao apreciar o pedido do ano-calendário de 1996, compreendendo o equívoco cometido pela empresa, o apreciou como referente a saldo negativo de imposto de renda.

Tal ilação se robustece em razão do pedido de diligência formulado pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento às fls. 470/472, na medida em que, ali,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

se procurou esclarecer: a) quais seriam as fontes pagadoras que constavam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa (deveriam ser informados os valores mensais pagos à empresa e as respectivas retenções de cada uma das fontes pagadoras nos dois períodos acima mencionados); b) se todas as fontes pagadoras, cujos comprovantes de rendimentos emitidos em favor da empresa foram por ela anexados aos autos, constavam dentre aquelas apuradas no item anterior; c) na hipótese de existirem fontes pagadoras cujos comprovantes tinham sido juntados pela empresa (fls. 243/359) e que não constassem da relação elaborada (ou mesmo se constantes, os valores dos rendimentos pagos ou do IRRF fossem discrepantes daqueles firmados nos comprovantes de rendimentos), deveriam tais fontes ser instadas a confirmar ou não os respectivos pagamentos e retenções; e d) após a apuração inequívoca da relação das fontes pagadoras e dos respectivos valores de rendimentos tributáveis pagos e de IRRF nos anos-calendário de 1996 e 1997, deveria ser apurado se todos os rendimentos de cada uma das fontes pagadoras tinham sido oferecidos à tributação pela empresa nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos. Caso contrário, deveriam ser indicadas todas as fontes não declaradas e os respectivos valores.

Observa-se, portanto, que os elementos solicitados pela autoridade julgadora de primeira instância eram dirigidos no sentido de desconsiderar o fato do pedido ter sido formulado de forma equivocada para, recepcionando-o como se pedido de restituição de saldo negativo fosse, apreciá-lo.

Releva notar que, não obstante a clareza do pedido de diligência formulado pela DRJ, observa-se, às fls. 487, que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO) restringiu-se a intimar a recorrente para que apresentasse relatório conclusivo contendo as respostas aos questionamentos feitos pela autoridade julgadora. Portanto, a despeito do solicitado, não foi realizada a diligência solicitada. Não é por outra razão que a empresa, pronunciando-se acerca de tal procedimento (diligência), refuta-o, alegando que algumas das solicitações só poderiam ser atendidas pela própria Secretaria da Receita Federal (a título de exemplo, o pedido acerca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

de quais seriam as fontes pagadoras que constavam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa).

Não obstante, às fls. 491, a empresa, atendendo à intimação da Derat/SPO, requereu a juntada dos informes de rendimentos dos anos-calendário de 1996 e de 1997.

Às fls. 508/570 encontram-se os documentos acostados pela recorrente em resposta à intimação formalizada pela Derat/SPO. Tais documentos permitem, tão-somente, identificar as fontes pagadoras da recorrente, os valores supostamente pagos por elas e o imposto supostamente retido na fonte, isto é, no que tange aos demais itens do pedido feito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nada foi apresentado.

A DRJ São Paulo, desconsiderando por completo a lacuna que ela própria levantou, apreciou o pedido, como já dissemos, levando em conta, tão-somente, o fato da empresa, impropriamente, ter pedido restituição de imposto de renda na fonte.

Torna-se relevante observar que a própria autoridade responsável pelo indeferimento inicial, não obstante ter fundamentado tal indeferimento na impossibilidade do imposto de renda retido na fonte (IRRF) poder gerar restituição, admite, para o ano-calendário de 1997, que o pedido foi formulado equivocadamente, pois (é ela própria quem afirma) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas da prestação de serviços a outras pessoas jurídicas passível de compensação na declaração de rendimentos, não pode ser tratado como pagamento indevido ou a maior, gerador de crédito a restituir (fls. 399/402).

É exatamente dentro dessa linha que entendemos que o pedido formulado pela recorrente deveria ter sido recepcionado, isto é, no ano-calendário de 1997, em que existe previsão legal para se restituir os saldos negativos decorrentes de impostos pagos a maior que os apurados nos encerramentos dos períodos de apuração, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a exemplo do tratamento dispensado para o ano-calendário de 1996, deveria ter apreciado o pedido da recorrente como referente a saldo negativo apurado no encerramento do período de apuração do ano-calendário de 1997, mesmo que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

para isso, fosse necessária a realização de nova diligência por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária.

Diante do exposto, entendo não estar o processo em condições de ser julgado.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte promova a diligência na forma anteriormente requerida, para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1. em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, quais são as fontes pagadoras que constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal como tendo efetuado pagamentos de rendimentos tributáveis à empresa (devem ser informados os valores mensais pagos à empresa e as respectivas retenções de cada uma das fontes pagadoras nos dois períodos acima mencionados);

2. verificar se todas as fontes pagadoras, cujos comprovantes de rendimentos emitidos em favor da empresa foram por ela anexados aos autos, constam dentre aquelas apuradas no item anterior;

3. na hipótese de existirem fontes pagadoras cujos comprovantes tenham sido juntados pela empresa (fls. 243/359) e que não constem da relação elaborada (ou mesmo que constantes, os valores dos rendimentos pagos ou do IRRF sejam discrepantes daqueles firmados nos comprovantes de rendimentos), devem tais fontes ser instadas a confirmar ou não os respectivos pagamentos e retenções;

4. após a apuração inequívoca da relação das fontes pagadoras e dos respectivos valores de rendimentos tributáveis pagos e de IRRF nos anos-calendário de 1996 e 1997, deve ser apurado se todos os rendimentos de cada uma das fontes pagadoras foram oferecidos à tributação pela empresa nas declarações de rendimentos dos respectivos períodos. Caso contrário, devem ser indicadas todas as fontes não declaradas e os respectivos valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13807.000394/98-11
Resolução nº : 105-1.272

5. em relação ao ano de 1996, deve ser averiguado se a empresa compensou o IRRF com o que reteve de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (art. 645 do RIR/94). Caso tenha ocorrido qualquer compensação, deve ser indicado o valor compensado por período.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES